



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0025463-16.2014.4.01.4000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0025463-16.2014.4.01.4000
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MAURO OQUENDO DO
REGO MONTEIRO - PI5935-A e MARCO AURELIO DANTAS - PI2438-A POLO PASSIVO:FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ RELATOR(A):ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0025463-16.2014.4.01.4000
Processo de Referência: 0025463-16.2014.4.01.4000
Relatora: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE: -----
APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
(CONVOCADA):**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face da sentença de improcedência do pedido de manutenção de sua matrícula no curso de Medicina da UFPI, conforme estabelecido no Termo de Compromisso firmado com a Universidade Federal do Piauí, que cancelou sua matrícula através do Edital nº 47/2012.

Narra o autor que foi reintegrado no curso de Medicina da UFPI, mediante Termo de Compromisso, firmado com a ré em 16/05/2011, contudo a UFPI "*não garantiu a oferta de disciplinas necessárias, descumprindo a regra inserta no item V do referido acordo*". Alega, ainda, que fora surpreendido com a publicação do Edital nº47/2012, "*que*

em afronta ao termo de compromisso firmado, mais uma vez, cancelou a matrícula do autor”.

Na sentença, o Juízo a quo fundamenta:

"não me parecem razoáveis os argumentos declinados na inicial, diante do quadro que se apresenta nos autos, que o autor, tendo ingressado no ano de 1989, ou seja, há vinte e cinco anos, integralizado apenas 32,9% da carga horária do curso, com reprovações em 37 das 64 disciplinas, alegue que a ré tenha descumprido obrigações pactuadas, quando foi o mesmo que, por inércia, deixou de adotar providências que resultaram no cancelamento de seu curso". (ID 214987025, p. 126-127)

O apelante sustenta que a sentença afronta os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade. Argumenta que o cancelamento da matrícula, após 25 anos de curso e 32,9% da carga horária integralizada, representa ato desproporcional e desarrazoado, desperdiçando os recursos já investidos em sua formação. Ademais, alega que não foi intimado para apresentar defesa antes do cancelamento de sua matrícula.

Assim, requer a reforma da sentença para autorizar sua reintegração ao curso, condenando a UFPI em custas e honorários advocatícios (ID 214987025, p. 132140).

Foram apresentadas as contrarrazões (ID 214987025, p. 146-147).

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem se manifestar sobre o mérito da causa (ID 217960023).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0025463-16.2014.4.01.4000
Processo de Referência: 0025463-16.2014.4.01.4000
Relatora: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE: -----
APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA):

No caso, a parte autora, ora apelante, teve sua matrícula cancelada, após processo administrativo, em razão de sua reprovação por três vezes na mesma disciplina.

Dispõe o art. 207 da Constituição da República:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Este dispositivo constitucional consagra o princípio da autonomia universitária, pelo qual a ordem jurídica do Estado confere às Universidades a prerrogativa de uso e gozo de determinadas competências exclusivas e privativas.

Em decorrência deste princípio, Lei n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, assim prevê:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;*
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Dessa forma, em respeito à autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, e desde que respeitado o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade, as Instituições de Ensino Superior ficam autorizadas a adotar medidas para o desligamento do estudante (jubramento) em razão do descumprimento das regras para a aquisição do diploma de curso superior, tais como o período máximo para conclusão no curso, o mínimo de disciplinas a serem cursadas por período ou número de reprovações em cada disciplina.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. JUBILAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESÍDIA DO DISCENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí que, nos autos da Ação Ordinária n. 001944088.2013.4.01.4000, julgou improcedente o pedido do autor de reintegração e matrícula no curso de Licenciatura em Teologia da Universidade Federal do Piauí UFPI. **2. Em respeito à autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, e observado o devido processo legal, em especial a ampla defesa e o contraditório, o aluno de Instituição de Ensino Superior poder ser apenado com a sanção de perda do vínculo institucional (jubramento). Precedente.** 3. A orientação jurisprudencial neste Tribunal é no sentido de que, apesar da possibilidade de aplicação da sanção perda do vínculo institucional, em razão do descumprimento das regras para obtenção do diploma de curso superior, tais como o período máximo para conclusão no curso, o mínimo de disciplinas a serem cursadas por período ou número de reprovações em cada disciplina, deve-se observar, além do devido processo legal, a razoabilidade e proporcionalidade em cada caso. Precedentes. 4. No caso concreto, o autor foi desligado da instituição de ensino por não ter se matriculado na instituição por 2 (dois) períodos consecutivos, sujeitando-se, assim, à sanção prevista no art. 91, inciso III, do Regimento Geral da UFPI. 5. A instituição de ensino agiu de acordo com o expressamente estabelecido na norma interna, bem como concedeu prazo para*

que o candidato regularizasse sua situação, não havendo falar em qualquer ilegalidade no ato administrativo de cancelamento de matrícula. Ademais, demonstrou que foram ofertadas disciplinas para o curso de Licenciatura em Teologia, nos períodos em que o candidato não se matriculou, o que afasta a alegação do apelante de que não efetivou sua matrícula por falta de disciplinas a serem cursadas. 6. Por outro lado, o candidato, que já cursava Licenciatura em Teologia por 5 anos (2002-2007), tempo suficiente para concluir sua graduação, ainda permaneceu por um total de 4 (quatro) anos sem requerer a rematrícula, o que claramente evidencia seu desinteresse no curso, de modo que sua desídia foi a causa do cancelamento da matrícula. 7. Apelação desprovida. (AC 0019440-88.2013.4.01.4000, Des. Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 28/02/2024. Grifamos)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO REITERADA NA MESMA DISCIPLINA DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DO PIAUÍ. JUBILAMENTO. LEGALIDADE DO ATO. 1. São válidas as normas regulamentares que impedem a renovação de matrícula dos alunos que, ao longo do curso, demonstram desinteresse ou incapacidade para a formação a que se habilitaram. 2. No caso dos autos, a apelante tomou conhecimento da convocação para justificar a reprovação por três vezes na mesma disciplina do curso de Medicina (Farmacologia em Medicina) e permaneceu inerte no prazo para a apresentação da defesa, razão pela qual fora incluída na lista de cancelamento, o que ensejou a interposição de recurso administrativo contra o referido ato administrativo, que fora rejeitado pela Câmara de Ensino da UFPI. 3. **É legítimo o ato da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que determinou o jubramento da autora em razão de ter sido reprovada na mesma disciplina por três períodos consecutivos no curso de Medicina (Farmacologia para Medicina).** 4. Não se verifica a ocorrência de nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo que culminou no desligamento da autora, considerando que, ao longo dos 38 (trinta e oito) períodos letivos, isto é, 19 (dezenove anos), em que manteve vínculo acadêmico com a UFPI, houve 14 (quatorze) reprovações, o que demonstra o seu desinteresse pela vida acadêmica. 5. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual a parte autora pretende ser reintegrada ao curso de Medicina, do qual fora devidamente jubilada. 6. Apelação da autora não provida. (AC 002631892.2014.4.01.4000, Des. Federal NÉVITON GUEDES, TRF1 - Quinta Turma, e- DJF1 09/09/2016. Grifamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO DO CURSO. TRANCAMENTO DO CURSO POR PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO REGULAMENTO DA IES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. I- Na hipótese, a impetrante foi desligada do Curso de Bacharelado Interdisciplinar da Universidade Federal de Oeste do Pará - UFOPA em virtude de ter deixado de se matricular durante mais de 02 períodos consecutivos, incorrendo na hipótese de desligamento prevista no art. 16, inciso III, da Resolução nº 27/2013 do Conselho Universitário, no bojo do processo administrativo 23204.009884/2015-61. II- **Sob esse prisma, não obstante os fundamentos em que se amparou a Apelante, sua pretensão recursal não merece prosperar, ante a inexistência de irregularidades na aplicação da penalidade de jubramento, em razão de trancamento do curso por prazo superior ao permitido pelo Regulamento da IES, tendo sido garantida a ampla defesa e o contraditório, devendo, portanto, ser mantida a sentença monocrática.** III- Recurso de apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 1000045-91.2016.4.01.3902, Des. Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - Quinta Turma, PJe 20/04/2023. Grifamos)

No caso dos autos, a parte autora foi desligada da instituição de ensino por ter reprovado três vezes na mesma disciplina, sujeitando-se, assim, à sanção prevista no art. 91, § 2º, do Regimento Geral da UFPI, que assim prevê:

Art. 91 Será cancelada a matrícula institucional, por abandono de curso, do aluno que:

I - deixar, antes de terminado o prazo de interrupção de estudos concedido, requerer sua prorrogação;

II - deixar de matricular-se em disciplinas no período letivo subsequente àquele em que terminou o prazo referido no inciso anterior;

III - deixar de matricular-se em disciplinas durante 2 (dois) períodos letivos consecutivos;

IV - matriculado no primeiro período do curso, deixar de frequentar as aulas nos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses deste artigo, o órgão central de controle acadêmico fará publicar edital em que se fixe prazo para que o aluno regularize sua situação, findo o qual será efetuado o cancelamento da matrícula respectiva.

§ 2º Será cancelada, igualmente, a matrícula do aluno que for reprovado 3 (três) vezes numa mesma disciplina.

No caso, a UFPI publicou o Edital nº 38/2011 - PREG/UFPI (ID 214987025, p. 82), por meio do qual divulgou a lista dos alunos que teriam suas matrículas canceladas caso não justificassem as três ou mais reprovações na mesma disciplina. Assim sendo, somente após a inércia do discente é que seu vínculo com a instituição estaria rompido.

Pelo que consta nos autos, a parte apelante permaneceu inerte no prazo para a apresentação da defesa, razão pela qual fora incluída na lista de cancelamento.

Apesar de toda a argumentação deduzida pelo apelante, não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que culminou em seu desligamento, considerando que, ao longo dos 26 (vinte e seis) anos em que manteve vínculo acadêmico com a UFPI, integralizou apenas 32,9% da carga horária do curso (1.620h/a do total de 9.105h/a), obteve índice de rendimento acadêmico 3,63, sendo reprovado em 37 das 64 disciplinas em que se matriculou, o que demonstra o seu desinteresse pela vida acadêmica.

Neste sentido, **nego provimento** à apelação.

Por fim, esclareça-se que não é o caso de se fixar honorários advocatícios recursais, considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973.

É o voto.

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0025463-16.2014.4.01.4000
Processo de Referência: 0025463-16.2014.4.01.4000
Relatora: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
APELANTE: ----
APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. CURSO DE MEDICINA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. JUBILAMENTO. REPROVAÇÃO REITERADA NA MESMA DISCIPLINA. DESÍDIA DO DISCENTE. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência dopedido do autor para manutenção de sua matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal do Piauí (UFPI).
2. Em respeito à autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, e desde que respeitado o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade, as Instituições de Ensino Superior ficam autorizadas a adotar medidas para o desligamento do estudante (jubilamento) em razão do descumprimento das regras para a aquisição do diploma de curso superior, tais como o período máximo para conclusão no curso, o mínimo de disciplinas a serem cursadas por período ou número de reprovações em cada disciplina. Precedentes.
3. No caso dos autos, a parte autora foi desligada da instituição de ensino por ter reprovado três vezes na mesma disciplina, sujeitando-se, assim, à sanção prevista no art. 91, § 2º, do Regimento Geral da UFPI.
4. Não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que culminou em seu desligamento, considerando que, ao longo dos 26 (vinte e seis) anos

em que manteve vínculo acadêmico com a UFPI, integralizou apenas 32,9% da carga horária do curso (1.620h/a do total de 9.105h/a), obteve índice de rendimento acadêmico 3,63, sendo reprovado em 37 das 64 disciplinas em que se matriculou, o que demonstra o seu desinteresse pela vida acadêmica.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto da relatora.

Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

Relatora convocada

Assinado eletronicamente por: ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO

31/07/2024 12:31:56 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 422468791



24073112315607700000

IMPRIMIR

GERAR PDF